



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20166/17

fl.01

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Objeto: Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa INPREL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital de Concorrência nº 026/2017

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente) e Alexandre Dinoá Duarte Guerra (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – Superintendência de Obras do Plano de
Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. LICITAÇÃO NA
MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 026/2017. REGULARIDADE
DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR,
CONCEDIDA NOS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR DS2 TC
00002/2018. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01292 /2018

1. RELATÓRIO

Trata o Processo TC 20166/17 de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa INPREL Construções e Serviços Ltda. em face do Edital da Concorrência nº 026/2017, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida, no valor de R\$1.957.328,63.

A Ouvidoria apontou para o recebimento da denúncia, vez que a mesma atende aos requisitos estabelecido no art. 171 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução Normativa RN TC 10/10, e cautelarmente, com lastro no art. 195, § 1º, do RITCE/PB, suspender o procedimento licitatório nº 012/2018, na modalidade Concorrência,

A irregularidade denunciada diz respeito ao Item 10.4.1, “b” do Edital, *que versa sobre comprovação de capacidade técnica operacional superior a 50% dos quantitativos a executar, destacando-se o item*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20166/17

fl.2

relativo à subestação aérea, que é uma parcela irrelevante, de apenas 0,61% do valor total orçado. (fls. 129/135 e 170/175).

A DICOG I, analisando o referido edital, além do Item da denúncia, constatou adicionalmente as seguintes irregularidades: (a) o subitem 10.1.1, “e”, exige como requisito de habilitação jurídica, a apresentação do seguinte documento: comprovante de registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso ii, da lei nº 6.938, de 1981, e da instrução normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. (fls. 136/137 e 176/177); (b) no subitem 3.1 do Edital a dotação orçamentária não está especificada, constando apenas um termo de protocolo (protocolo SEE/SUPLAN nº 530/2017) firmado entre a Secretaria de Educação e a SUPLAN; e (c) o subitem 14.1 do Edital de Licitação assevera que o critério de julgamento da licitação ora em análise, vai ser o de menor preço global. No entanto, nas informações iniciais constantes no Edital (fl. 02 - Documento 81530/17), consta como critério de julgamento o de menor preço unitário.

Em face do exposto e considerando indícios de irregularidades na Concorrência nº 026/2017, que demandam explicações pela autoridade competente, propugnamos a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontrar, diante do fumus boni iuris do periculum in mora, com o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação do referido certame.

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator emitiu a Decisão Singular nº DS2 TC 00002/18, SUSPENDENDO, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, o andamento, na fase em que se encontra, do referido Edital.

Após a defesa apresentada, a Auditoria deu por sanadas as eivas relativas à dotação orçamentária não especificada e o critério de julgamento da licitação ora em análise, vai ser o de menor preço global.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que, em Cota, sugeriu nova intimação da responsável, para falar acerca de fato novo surgido na análise de defesa. Nova intimação foi determinada pelo Relator e nova análise de defesa foi produzida pela Auditoria, que manteve seu entendimento anterior. Desta feita, o processo retornou ao Ministério Público Especial para emissão de parecer, que teceu as seguintes considerações, conforme transcrição do seu parecer nº 00547/2018:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20166/17

fl.3

Em seu último relatório, o d. órgão de instrução, após analisar os argumentos apresentados pelo defendente, apontou que permanecem as seguintes irregularidades:

2.5.1. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO AO ITEM 10.4.1, LETRA B, QUE VERSA SOBRE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL SUPERIOR A 50% DOS QUANTITATIVOS A EXECUTAR, DESTACANDO-SE O ITEM RELATIVO À SUBESTAÇÃO AÉREA, QUE É UMA PARCELA IRRELEVANTE, DE APENAS 0,61% DO VALOR TOTAL ORÇADO. (fls. 129/135 e 170/175).

2.5.2. O SUBITEM 10.1.1, "E", EXIGE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, A APRESENTAÇÃO DO SEGUINTE DOCUMENTO: COMPROVANTE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI Nº 6.938, DE 1981, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, DE 03/12/2009, E LEGISLAÇÃO CORRELATA. (fls. 136/137 e 176/177).

Percebe-se que os pontos remanescentes da denúncia se relacionam com medidas acautelatórias tomadas pela Administração Pública, tantas vezes exigidas pelo TCE/PB.

No que concerne à exigência de comprovação da capacidade técnica, especialmente relativo à subestação aérea. Cumpre registrar, que não obstante o valor deste item corresponder a 0,61% do valor total orçado, conforme apontado pela auditoria, cuida-se na verdade de serviço específico que exige qualificação técnica e profissional habilitado para sua execução, nos termos do art. 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, *verbis*:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

De fato, a fixação das parcelas de maior relevância capazes de exigir qualificação técnica não diz respeito apenas ao valor, mas a sua relevância técnica e a complexidade do seu objeto.

Neste norte, Lucas Rocha Furtado aponta que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20166/17

fl.4

Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal permite que se estabeleçam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos interessados em participar da licitação, sempre visando ao atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes.

No que concerne ao segundo ponto impugnado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba há muito tempo vem insistindo nas precauções ambientais que devem ser tomadas pelos gestores públicos, especialmente na realização de Obras.

Portanto cumpre o gestor orientação desta corte de Contas quando exige certificado ambiental.

Com efeito, assiste razão o defendente quando aponta que “seria razoável considerar que uma obra de reforma e ampliação de uma escola pública poderá acarretar em implicações diretas do ponto de vista da preservação ambiental”.

Argumenta ainda que “não se trata apenas de uma simples reforma e ampliação, mas que serão construídas novas salas de aula e de vídeo, novo refeitório, **canais de subsolo**, entre outras construções que afetarão o meio ambiente”, sem contar o descarte adequado dos entulhos originados e do material químico utilizado.

Ademais, segundo consta dos autos, 14 empresas participaram do procedimento licitatório, situação que concorre para demonstrar que não há restrição ou direcionamento do edital. *Contrario sensu*, há maior prejuízo na paralisação de uma obra de suma importância para a população, relacionada com o direito básico a educação.

Por conseguinte, em que pese a perícia da d. Auditoria, não vislumbra este *parquet* restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Com a recomendação de que a d. Auditoria verifique a compatibilidade dos preços contratados no momento da adjudicação do objeto e homologação do certame.

Por fim, registre-se a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB. ISTO POSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20166/17

fl.5

1. **Recebimento e improcedência** da denúncia aqui examinada;
2. **Revogação de Medida Cautelar** anteriormente prolatada.

VOTO DO RELATOR

Das questões que motivaram a emissão de cautelar, restaram apenas duas, que não foram elididas pela Auditoria, quais sejam: **1)** indícios de irregularidades no edital da concorrência, em relação ao item 10.4.1, letra b, que versa sobre comprovação de capacidade técnica operacional superior a 50% dos quantitativos a executar, destacando-se o item relativo à subestação aérea, que seria uma parcela irrelevante, de apenas 0,61% do valor total orçado. (fls. 129/135 e 170/175); e **2)** o subitem 10.1.1, “e”, exige como requisito de habilitação jurídica, a apresentação do seguinte documento: comprovante de registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. (fls. 136/137 e 176/177).

O Relator acompanha integralmente o parecer do Ministério Público Especial, votando, desta feita, pela improcedência da denúncia; revogação da Decisão Singular DS2 TC 00002/2018, determinando-se a DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente, e comunicando-se a decisão ao interessado.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20166/17, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa INPREL Construções e Serviços Ltda., em face do Edital da Concorrência nº 026/2017, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator em:

- I. Julgar improcedente a denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20166/17

fl.6

- II. Revogar a medida cautelar concedida, nos termos da Decisão Singular DS2 TC 00002/18, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 026/2017;
- III. Determinar à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente; e
- IV. Determinar comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2018 às 14:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 18:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO